



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/10

Objeto: Licitação e Contratos
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Josival Júnior de Souza
Interessados: José Luiz Sobrinho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e na Lei Nacional n.º 10.520/02. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01129/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2009, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao restaurante popular da Comuna, bem como dos contratos dela originários, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2009, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao restaurante popular da Comuna, bem como dos contratos dela originários.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 427/430, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada para a realização do certame foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e a Lei Nacional n.º 10.520/02; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 006, de 05 de janeiro de 2009; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 29 de dezembro de 2009; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 04 de janeiro de 2010; f) o valor total licitado foi de R\$ 270.346,07; g) as licitantes vencedoras foram as empresas BOUTIQUE DAS CARNES LTDA., R\$ 69.627,52, CASA DE CARNES CAMPINENSE LTDA., R\$ 85.235,00, GEILSA LIMA CAVALCANTE – ME, R\$ 3.321,00, JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA – ME, R\$ 7.098,00, PANDEL PANIFICADORA LTDA., R\$ 11.947,50, POLPA DE FRUTAS IDEAL COMÉRCIO LTDA., R\$ 3.346,00, e RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, R\$ 89.771,05; h) os Contratos n.ºs 004/2010, 005/2010, 006/2010, 007/2010, 008/2010, 009/2010 e 010/2010 foram firmados entre a Comuna de Bayeux/PB e as supracitadas empresas em 04 de janeiro de 2010, com vigência de 06 (meses) meses; e i) os preços homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o procedimento licitatório em questão e os contratos dele decorrentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 031/2009 e os contratos dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/10

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.